

DECISÃO REPUBLICADA DO STF – AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO antes da publicação da EC 103/2019.

O RE teve como Relator o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data de Publicação: 08/02/2021.

O STF reconheceu ser constitucional a averbação de tempo de serviço especial de servidores públicos. Por ter sido realizado em regime de repercussão geral — que vincula todos os demais órgãos do Poder Judiciário —, esse pronunciamento da Suprema Corte assentou o entendimento de que, desde a edição da Lei nº 8.112/90 (11.12.1990) até a promulgação da EC nº 103/2019 (12.11.2019), é devida a contagem diferenciada aos servidores que trabalharam sob condições nocivas à saúde.

Assim, o tempo em que o SERVIDOR trabalhou em atividades especiais foi convertido em tempo comum, sem perda da aposentadoria especial, pelo fator previdenciário de 1,4 (40%). Ex.: 20 anos de atividade especial, corresponderão a mais 8 (oito) anos de contribuição.

Assim, o servidor se aposentará ou entrará com abono de permanência.

Vejamos:

A adoção desse novo entendimento pode gerar reflexos distintos para os servidores, que dependerão da situação específica e peculiar de cada um. Alguns dos casos mais comuns são:

- 1) Servidores que estão na ativa e que, com a conversão do tempo especial, passam a reunir os requisitos para *se aposentar imediatamente*;
- 2) Servidores que estão na ativa e que, com a conversão do tempo especial, terão que *aguardar menos tempo para se aposentar*;
- 3) Servidores que estão aposentados com proventos proporcionais e que, com a conversão do tempo especial, passam a fazer jus à *integralização da aposentadoria*; e
- 4) Servidores que se aposentaram com integralidade e paridade, mas que, com a conversão do tempo especial, poderiam ter se aposentado antes e fazem jus ao abono de permanência durante o período em que permaneceram trabalhando sem precisar.

ATENÇÃO: Infelizmente, esse posicionamento do STF foi firmado em sede de **repercussão geral**, e não no âmbito do julgamento de ações do controle concentrado (por exemplo, ação direta de inconstitucionalidade) ou de aprovação de enunciado de súmula vinculante, *de sorte que a Administração Pública ainda irá demorar para aplicá-lo espontaneamente.*

Assim, para se beneficiarem dos efeitos positivos do novo julgamento da Suprema Corte, os servidores interessados deverão acionar, **em princípio**, o Poder Judiciário.

INFORMAMOS: A ASSESP requereu junto aos Setores de Gestão de Pessoas para que os servidores possam ter seus **requerimentos analisados e respondidos** e, conseqüentemente, **reconhecido seu direito de conversão de tempo de serviço, conforme a decisão do STF**. A Associação pediu também informações acerca da implementação da referida decisão, para que esta seja logo implementada, a fim de que os possuidores desses direitos possam gozar de tais prerrogativas.

Fomos informados que até o momento o Recursos Humanos ainda não implementou tal decisão, aguardando os gestores referente a esse direito conquistado.

A ASSESP reafirma o compromisso com nossos associados de atualizar constantemente essas informações frente à implementação da decisão.

ASSIM TEM-SE: Após a fixação desta tese, muitos servidores que exerceram atividade nociva à saúde ou à integridade física (periculosidade) até o dia 13.11.2019 quando a Emenda Constitucional 103/2019 entrou em vigor, podem pedir a conversão deste tempo exercido sob condições especiais em tempo comum, antecipando suas aposentadorias ou simplesmente mantendo-se no cargo e recebendo o abono de permanência.

A tese sobre o tema fixada pelo Plenário do STF foi a seguinte:

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.014.286-RG firmou o seguinte entendimento: (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 24/9/2020, Tema 942): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO

TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC

n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

CONCLUI-SE QUE: Até a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do §4º do artigo 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores, obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo artigo 40, §4º-C, da Constituição da República.

Assim, a decisão determina à autoridade administrativa que **proceda à averbação do tempo de serviço** comprovadamente prestado pelo autor em atividades insalubres, observadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

Florianópolis, 28 de maio de 2021.

Setor Jurídico
Alice Assing
OAB.SC 37.771